ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 118/X QUE "PROCEDE À REFORMA GLOBAL DA TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL, APROVANDO O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS E O CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO E ABOLINDO, EM SIMULTÂNEO, O IMPOSTO AUTOMÓVEL, O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VEÍCULOS, O IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO E O IMPOSTO DE CAMIONAGEM."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0990 Proc. Nº 02.08
Data: 07 / 03 / 29 93/VIII

PONTA DELGADA, 28 DE MARÇO DE 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Março de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 118/X que "Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem."

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa proceder à reforma da tributação automóvel portuguesa, aprovando o Código do Imposto Sobre Veículos (ISV) e o Código do Imposto Único de Circulação (IUC), abolindo, ao mesmo tempo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem.

Com esta Proposta de Lei é operada uma reforma global dos impostos no que concerne à tributação automóvel, trazendo clareza e coerência a esta

área do sistema fiscal e subordinando-a aos princípios e às preocupações de ordem ambiental e energética.

O primeiro passo no sentido da reforma global agora proposta foi dado com a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006, ao integrar na base tributável do imposto automóvel uma componente de dióxido de carbono, que representa cerca de 10% da receita global do imposto, de modo a incentivar a diminuição da capacidade poluidora do veiculo.

A Subcomissão deliberou, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS e a abstenção dos Deputados do PSD nada ter a opor na generalidade ao diploma.

Os Deputados do PSD apresentaram a seguinte declaração de voto:

"O PSD aceita que a presente Proposta de Lei pode originar uma redução do imposto no momento da aquisição dos veículos. No entanto, as modificações introduzidas revelam-se, a prazo, penalizadores para os consumidores, aumentando a fiscalidade global sobre os veículos automóveis, com impacto também nas empresas do sector, que poderão sofrer efeitos negativos nas respectivas vendas.
A prazo, portanto, está em curso o aumento de mais um imposto, inserido na opção privilegiada pelo Governo da República na política de consolidação orçamental que tem levado a cabo.
Assim, tendo em conta a informação disponível, o PSD opta pela abstenção".

Para a especialidade os Deputados do PS propõem as seguintes alterações:

Artigo 3.º

Titularidade da Receita do IUC

1 – (...)

2 – (...)

3 – É da titularidade do Estado a receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos de categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, **com excepção da respeitante a veículos desta categoria que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios.**

4 – (...).

Nota Justificativa:

1. Nos termos do nº 1 do artigo 3º é da titularidade do município de residência do sujeito passivo a receita gerada pelo IUC, incidente sobre os veículos de categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente de cilindrada incidente sobre os veículos de categoria B. Nos termos do nº 4 do mesmo artigo é da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente das categorias C e D, com excepção dos veículos desta categoria que circulem nas Regiões Autónomas, sendo da titularidade destas as receitas do IUC gerada nos respectivos territórios.

2. Tal entendimento não se aplica ao n.º 3 do mesmo artigo, no qual a componente ambiental dos veículos de categoria B, bem como os 30% da componente relativa à cilindrada constitui exclusivamente receita do Estado. Assim, enquanto nos supra mencionados casos verifica-se a afectação do imposto aos territórios onde os veículos se situam/circulam, no caso em apreço tal situação não é contemplada. Em causa encontra-se uma parcela de imposto assente numa componente ambiental que deveria constituir receita das Regiões Autónomas.

Anexo I – Código do Imposto Sobre Veículos (CISV)

Artigo 4º

Base Tributável

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- Nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira sempre que não seja possível apurar o valor da medição efectiva de dióxido de carbono em veículos usados nos termos do nº 2 do presente artigo, este será obtido pela aplicação de tabela de medições médias de dióxido de carbono apuradas em função do ano de matrícula, cilindrada e tipo de combustível do veículo, a aprovar por despacho conjunto dos Secretários de Estado competentes em matéria de Finanças e Administração Interna.

Nota justificativa:

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do CISV a base de cálculo do imposto varia em função da categoria de veículos. Assim, todos os veículos constantes da alínea a) do nº 1 do mencionado artigo ficam sujeitos à comprovação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO2), relativo ao ciclo combinado de ensaios e ao nível de emissão de partículas, quando aplicável.

Nos termos do nº 2 do mesmo artigo, sempre que o certificado de conformidade não integrar os elementos relacionados com a emissão CO2 a integrar na base de cálculo do ISV, os mesmos serão obtidos pela medição efectiva a realizar por centro técnico legalmente autorizado.

Se a quase totalidade dos veículos novos homologados na UE possuem a referência dos níveis de emissão de CO2, o mesmo não acontece com uma boa parte dos veículos usados importados (sobretudo dos Estados Unidos e Canadá). A proposta de lei remete, nestes casos, o cálculo da emissão para os centros autorizados. No território nacional existem centros de inspecção técnica de veículos de categoria B que se encontram habilitados a efectuar os cálculos do nível de emissão de CO2 em g/km (gramas por quilómetro), necessários à fórmula de cálculo do ISV, em equipamentos designados de "bancos de potência" (dinamómetros).

Os centros técnicos de veículos existentes na RAA não são equiparados a centros de inspecção do tipo B e tal equipamento (Banco de Potência) não faz parte dos equipamentos obrigatórios dos centros de inspecção da R.A.A.. Face ao exposto não existem, actualmente, condições dos centros de inspecção da RAA ou os Serviços efectuarem os mencionados cálculos de emissão de CO2.

Assim, importa salvaguardar na presente proposta a criação de uma norma especial e transitória que permita, no caso dos veículos importados usados para exclusiva circulação nas Regiões Autónomas em que não seja possível apurar o valor de emissão de CO2, esta seja calculada com base numa tabela de equivalências em função do ano de matrícula do veículo e respectiva cilindrada.

Propostas de adaptação relacionadas com as funções do Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. ou dos Serviços Regionais de Protecção Civil:

Artigo 22º

Circulação

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – **A emissão do certificado de matrícula e respectiva entrega ao declarante é efectuada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. ou às direcções regionais competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das Regiões Autónomas, depois de se mostrarem pagas as taxas devidas.**

Artigo 24º

Veículos não destinados a matrícula

1- Os veículos que entrem em território nacional e não se destinem a ser matriculados, por se destinarem a desmantelamento, circulação ou permanência em domínio exclusivamente privado, coleccionismo ou qualquer outra razão que dispense a atribuição de matrícula nacional devem, no prazo de 10 dias úteis após a entrada em território nacional, ser objecto de apresentação simultânea de DAV e DCV, juntando-se para o efeito os documentos originais do veículo, a reter pelas alfândegas para posterior envio ao Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., **ou às direcções regionais competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das Regiões Autónomas.**

(...)

Artigo 27º

Pagamento

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- Os serviços aduaneiros enviam ao Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. **ou às direcções regionais competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das Regiões Autónomas**, os títulos definitivos dos veículos que tenham sido declarados para introdução no consumo, em prazo não superior a um ano.

6- Os veículos que tenham sofrido transformações geradoras de imposto nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º só podem ser objecto de regularização junto do Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. **ou nas direcções regionais competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das Regiões Autónomas**, após a recepção da informação a que se refere o n.º 3.

7- O Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. **ou as direcções regionais competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das Regiões Autónomas,** devem comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, quaisquer outras transformações geradoras de imposto que venham a ter conhecimento.

Artigo 51.º

Serviço de incêndio, funções de autoridade e afectação ao parque do Estado

1 – Estão isentos do imposto:

a) Os veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Protecção Civil **ou pelos Serviços Regionais de Protecção Civil, no caso das Regiões Autónomas**, bem como os veículos para serviço de incêndio adquiridos pelas associações de bombeiros, incluindo os municipais;

b) (...)

c) (...)

d) (...).

2 – (...)

a) Declaração emitida pela Autoridade Nacional de Protecção Civil **ou pelos Serviços Regionais de Protecção Civil, no caso das Regiões Autónomas** da qual conste o reconhecimento da entidade requerente e as características técnicas dos veículos nos casos previstos na alínea a) do número anterior;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3 – (...)

Anexo II – Código de Imposto Único de Circulação (IUC)

Artigo 7º

Base Tributável

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (....)

6- **Nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira sempre que não seja possível a apurar o valor da medição efectiva de dióxido de carbono em veículos usados nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, este será obtido pela aplicação de tabela de medições médias de dióxido de carbono a que se refere o n.º 4**

do artigo 4.º do Código do Imposto sobre Veículos.(*conforme a proposta de aditamento)*

Artigo 22º

Apreensão e imobilização do veículo

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando esta ocorrência de imediato ao Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., **ou às direcções regionais competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das Regiões Autónomas**.

5- Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço das finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao competente Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., **ou às direcções regionais competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das Regiões Autónomas**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 28 de Março de 2007

O Relator,

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego